

**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N° 2208, DE 05 DE AGOSTO DE 2003.**

**Estabelece normas para funcionamento  
dos Mercados Municipais e dá outras  
providências.**

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, com fulcro no art. 222, da Lei Complementar nº 014, de 29 de Dezembro de 1992,

**DECRETA**

**Art. 1º** Ficam aprovadas as normas para o funcionamento dos Mercados Municipais no Município de Goiânia, conforme Regulamento que a este acompanha.

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº 2620, de 6 de outubro de 1997.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA**, aos 05 dias do mês de agosto de 2003.

**PEDRO WILSON GUIMARÃES**  
**Prefeito de Goiânia**

Certifico que a 1ª via foi assinada pelo Prefeito  
Dorival Salomé de Aquino  
Chefe do Gabinete de Expediente e Despachos

**OSMAR DE LIMA MAGALHÃES**  
**Secretário do Governo Municipal**

**NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS  
NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA****CAPÍTULO I  
DAS FINALIDADES, DA ORGANIZAÇÃO E DOS RAMOS****SEÇÃO I  
DAS FINALIDADES**

**Art. 1º** Os Mercados Municipais são unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM, cuja exploração dar-se-á por concessão a pessoa física pelo Município, a título precário com a finalidade de servir à comunidade nas várias áreas de abastecimento de gêneros alimentícios, comercialização de bens e prestação de serviços.

**§ 1º** As Permissões de Uso nos mercados municipais são intransferíveis e sem prazo de duração, podendo o permitente revogá-la em qualquer época, sem que caiba ao permissionário direito a indenização.

**§ 2º** Toda permissão será concedida para a atividade mercantis varejistas, não se permitindo o funcionamento de unidade fabril.

**§ 3º** Não será admitido nenhum tipo de sociedade entre o permissionário e terceiros.

**SEÇÃO II  
DA ORGANIZAÇÃO E RAMOS**

**Art. 2º** Visando ordenar os ramos de atividades, dar-se-ão às salas, bancas e boxes as seguintes destinações:

I – as salas poderão ser usadas para a comercialização dos seguintes produtos e serviços:

- a) secos, molhados e mercearia;
- b) carnes, pescados e derivados;
- c) óleos, azeites e afins;

- d) bar, lanchonete, restaurante, leiteria, padaria, pastelaria, e afins;
- e) flores, mudas, plantas ornamentais e congêneres;
- f) roupas e calçados;
- g) aparelhos mecânicos, ferragista, eletro-elétronicos e similares;
- h) artesanato, armários, bijuterias, joalheria, embalagens, brinquedos, artigos de presentes e similares, livraria e farmácia;
- i) agências lotéricas, bancárias, de viagens, posto telefônico e outros do gênero;
- j) prestação de serviços, desde que não ultrapasse à 5% (cinco por cento) das salas, bancas e boxes existentes.

II – As bancas poderão ser usadas para a comercialização dos seguintes produtos e serviços:

- a) frutas, verduras, legumes, ovos, queijos, cafés, doces, raízes e fumos;
- b) artesanato, armários, bijuterias, brinquedos, artigos para presentes, roupas e calçados;
- c) flores, mudas, plantas ornamentais e congêneres;
- d) prestação de serviços, desde que não ultrapasse à 5% (cinco por cento) das salas, bancas e boxes existentes;
- e) aparelhos mecânicos, ferragista, eletro-elétrico e similares.

III – Os boxes poderão ser usados para a comercialização dos seguintes produtos e serviços:

- a) artesanato, armários, bijuterias, brinquedos, artigos para presentes, roupas e calçados;
- b) prestação de serviços, desde que não ultrapasse à 5% (cinco por cento) das salas, bancas e boxes existentes;
- c) bar, lanchonete e restaurante.

**Art. 3º** Os diferentes ramos de atividades deverão estar concentrados, segundo a sua natureza, conforme o disposto no art. 2º deste Regulamento.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES GERAIS

**Art. 4º** É proibido ao Permissionário:

**I** – vender, alugar, ceder, doar, emprestar, fechar (sem prévia autorização da administração do mercado), ou efetuar negociação, sob qualquer pretexto que envolva a Permissão de Uso da referida banca, sala ou box;

**II** – deslocar sua banca do local previsto na Planta Cadastral ou ocupar espaço além do que lhe for destinado;

**III** – utilizar-se das árvores e postes existentes no local para exposição de mercadorias;

**IV** – permanecer na banca em estado de embriaguez;

**V** – praticar qualquer tipo de jogos de azar no perímetro do mercado, sob pena das sanções legais;

**VI** – utilizar-se de sistema de ampliação de som por meio de qualquer instrumento;

**VII** – utilizar gás de cozinha (GLP), sem autorização do Corpo de Bombeiros, no espaço do mercado;

**VIII** – a entrada e permanência, no recinto do mercado de veículos, equipamentos e animais, no seu horário de funcionamento.

**Art. 5º** Também constitui proibição aos permissionários, a comercialização nos mercados dos seguintes artigos:

**I** – bebidas alcóolicas;

**II** – armas e munições;

**III** – substâncias inflamáveis e explosivas;

**IV** – quaisquer espécies de artigos que ofereçam perigo à saúde, à segurança pública, bem como o que seja objeto de proibição legal.

### **CAPÍTULO III** **DAS LIMITAÇÕES DE USO DAS INSTALAÇÕES**

**Art. 6º** Salvo autorização expressa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM, os Permissionários não poderão alterar quaisquer dependências dos mercados.

**§ 1º** As restrições de que trata o *caput* do artigo não se estendem às necessidades de colocação nas respectivas dependências de prateleiras ou similares, desde que não sejam transgredidas as exigências da SEDEM.

**§ 2º** A instalação de balcões frigoríficos ou de qualquer outro equipamento elétrico deverá ser obrigatoriamente autorizada pela SEDEM, ouvida a Secretaria de Obras do Município.

**§ 3º** O Município se reserva o direito de alterar ou modificar a estrutura das salas, bancas e boxes, a requerimento do Permissionário, desde que a obra não afete a segurança e a estética do prédio.

**§ 4º** Para efeito deste Regulamento, considera-se a existência de banca, sala e box, assim descrito:

**I** - Sala – espaço fechado, por construção de alvenaria, com área superior a 7,00m<sup>2</sup> (sete metros quadrados), cada unidade;

**II** – Banca – espaço fechado, por construção de alvenaria ou outros, com área inferior a 7,00m<sup>2</sup> (sete metros quadrados), cada unidade;

**III** – Box – espaço fechado, separado por divisões (telas, divisórias e outros) com área inferior a 3,20m<sup>2</sup> (três metros e vinte centímetros quadrados), cada unidade.

### **CAPÍTULO IV** **DA INSCRIÇÃO À HABILITAÇÃO E DOS AUXILIARES**

**Art. 7º** As vagas existentes nos Mercados Municipais serão permitidas aos interessados por ordem de requerimento, pelo Município de Goiânia, por intermédio da SEDEM.

**Art. 8º** Para inscrição à habilitação e ramo a ser comercializado, como permissionário, será constituída pela SEDEM uma Comissão, para analisar e emitir parecer conclusivo referente aos documentos apresentados pelos inscritos, os quais, após preencher a ficha sócio-econômica, deverão apresentar os seguintes documentos:

**I** – requerimento formal à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

**II** – cópia da Carteira de Identidade e C.P.F;

**III** – cópia do comprovante de residência;

**IV** – outros documentos julgados necessários pela SEDEM.

**§ 1º** Os documentos referidos no *caput* deste artigo deverão ser apresentados mediante cópias devidamente autenticadas.

**§ 2º** Após análise e parecer da comissão citada no *caput* do artigo, o Secretário (a) de Desenvolvimento Econômico emitirá sua decisão.

**§ 3º** Deferida a permissão para atividade de permissionário, será expedido o documento de autorização pela SEDEM, mediante a apresentação de alvará sanitário, quando for o caso.

**§ 4º** O requerimento indeferido, por inexistência de vaga, será arquivado.

**Art. 9º** A permissão de uso de espaços nos mercados municipais é personalística, não se permitindo cadastro de duas ou mais pessoas na mesma banca e compreenderá:

**I** – cadastro do qual constarão nome, residência, número de inscrição, número da sala/banca/box e sua respectiva área, ramo de comércio que explore e data inicial de suas atividades;

**II** – número de inscrição, o qual deverá coincidir com o número de cadastro;

**III** – comprovante de pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade e da ocupação da área;

**IV** – crachá do permissionário, com foto 3x4, número de inscrição, ramo de atividade ou correspondente.

**Art. 10.** As permissões nos Mercados Municipais serão revalidadas em cada exercício, observando-se o cumprimento das normas estabelecidas e de acordo com o calendário fiscal do Município.

**Art. 11.** Não havendo interesse na manutenção da permissão, o permissionário deverá solicitar baixa de sua autorização, desde que quitados os débitos com o Município.

**Art. 12.** Permite-se o afastamento do permissionário por até 60 (sessenta) dias, somente mediante a apresentação de atestado médico.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o permissionário poderá designar como substituto o cônjuge, companheiro(a) ou parente em primeiro grau, comprovado nos termos da Lei.

**Art. 13.** Anualmente, poderá o permissionário usufruir de até 30 (trinta) dias de afastamento, desde que designado o substituto, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 12, o qual estará sujeito as normas estabelecidas neste Regulamento.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o permissionário deverá preencher requerimento de solicitação de afastamento, junto à administração do mercado, no qual indicará seu substituto.

**Art. 14.** Ocorrendo invalidez permanente ou falecimento do permissionário, a autorização poderá ser repassada ao cônjuge ou companheiro(a) superveniente e, na falta deste, ao parente em primeiro grau, segundo a ordem de sucessão hereditária fixada na Lei.

**Art. 15.** Os permissionários responderão civilmente pelos atos de seus empregados ou substitutos eventuais.

**Art. 16.** É vedada a permissão para a comercialização em mais de uma banca.

**Art. 17.** Os permissionários são obrigados a respeitar os horários estabelecidos, a manter a disciplina no local de trabalho, respeitar a legislação sanitária vigente, estabelecer-se somente nos espaços determinados e ainda comercializar apenas os produtos permitidos.

**Art. 18.** As salas/ bancas/ boxes sendo unidades indivisíveis, deverão, obrigatoriamente, obedecer um modelo padrão determinado pela SEDEM.

**Art. 19.** A energia elétrica e a água consumida nos mercados municipais serão de responsabilidade dos permissionários, na proporcionalidade de seu consumo, conforme critério definido pelas entidades responsáveis pela energia, ressalvados os de uso público.

**Art. 20.** Na hipótese Regulamento de perda da permissão por descumprimento do estabelecido neste ato, para concessão de nova permissão, o Município deverá observar o prescrito no art. 4º.

## **CAPÍTULO V DOS AUXILIARES**

**Art. 21.** O Permissionário poderá utilizar-se de auxiliares, se julgar necessário, para melhor funcionamento de seus negócios, mas este não poderá substituir o permissionário em período integral.

**Art. 22.** O Permissionário e seus auxiliares são obrigados a cadastrarem-se na administração do mercado, mediante a apresentação da carteira de identidade ou outro documento hábil.

## **CAPÍTULO VI DAS EXIGÊNCIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO**

**Art. 23.** Os produtos alimentícios, cuja comercialização é permitida nesta norma, deverão estar regulamentados e inspecionados pelos órgãos próprios, de acordo com a legislação específica sobre saúde pública.

**Art. 24.** As instalações e utensílios dos açouges deverão ser mantidos no mais rigoroso estado de limpeza, sujeitando-se às normas de Vigilância Sanitária.

**Art. 25.** Os móveis dos açouges deverão ter cobertura de aço inoxidável, mármores ou de qualquer outro material impermeável.

**Art. 26.** Os açouges deverão estar equipados com máquinas, equipamentos e utensílios que permitam o máximo de higiene e limpeza possível.

**Art. 27.** As tripas secas, carnes de sol e defumados só poderão ser comercializados conforme disposto na legislação específica.

**Art. 28.** O não cumprimento das normas estabelecidas implica em notificação, na forma estabelecida pela legislação vigente, e a reincidência redundará na perda da permissão.

**Parágrafo único.** O descumprimento das normas será declarado pelo Poder Permitente, que relatará a natureza da infração cometida a tomará as medidas cabíveis.

## **SUB-SEÇÃO I DA LIMPEZA**

**Art. 29.** A limpeza dos Mercados, com coleta de lixo das salas, bancas e boxes, deverá ser feita duas vezes ao dia, sendo a primeira às 13 horas e a segunda após o fechamento, por conta do próprio permissionário.

**Art. 30.** Cada sala, banca ou box deverá manter, no seu espaço, recipientes apropriados para o armazenamento do lixo da mesma e de seus clientes, segundo a natureza dos dejetos, os quais deverão ser transportados pelo próprio permissionário ao depósito de lixo do mercado.

**Art. 31.** A limpeza do espaço, assim como seus arredores é de inteira responsabilidade do permissionário.

**Art. 32.** Quando os sacos plásticos ou recipientes se encherem antes da hora da coleta, o permissionário deverá transportá-los ao depósito de lixo do mercado.

**Art. 33.** Os recipientes deverão conter sacos plásticos apropriados, que não deverão ultrapassar a capacidade de 60 (sessenta) litros cada.

**Art. 34.** É proibido varrer para as ruas ou passagens de água servidas, lixo e detritos de quaisquer espécies.

**Art. 35.** Os subprodutos de aproveitamento industrial dos açouges só poderão ser mantidos em recipientes estanques e tampados e serão, diariamente, removidos pelos próprios permissionários.

**Art. 36.** A venda de peixes e outros pescados somente será permitida quando as salas forem aparelhadas pelos permissionários com balcões frigoríficos ou compartimentos apropriados, na forma da Lei específica.

**Art. 37.** Somente poderá ser procedida a limpeza e a escamação de peixe quando providenciado pelo permissionário recipientes para recolher os resíduos, que não poderão ser atirados no chão ou na rede de esgoto.

**Art. 38.** A venda de aves abatidas somente será permitida quando as salas forem aparelhadas com balcões frigoríficos ou compartimentos apropriados, pelos permissionários, com condições de higiene, e completamente limpas de plumagem e vísceras.

**Art. 39.** O comércio de frutas e verduras só poderá ser feito quando observados as exigências da Vigilância Sanitária e outros órgãos afins, devidamente acondicionados.

## **CAPÍTULO VII** **DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES**

**Art. 40.** Os procedimentos fiscais serão executados em conformidade com o disposto no Título IV, da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992.

**Art. 41.** O descumprimento de quaisquer das normas previstas neste Regulamento acarretará ao faltoso as seguintes penalidades,

**I** – notificação administrativa;

**II** – notificação fiscal;

**III** - interdição ou fechamento da sala/ banca/ box por 30 (trinta) dias ou até que se resolva a pendência;

**IV** – cancelamento da Permissão de Uso, a critério do poder público, respeitando o direito ao contraditório e ampla defesa.

**Art. 42.** Sempre que a administração julgar conveniente, as salas, bancas e boxes serão reformados, às custas do Permissionário.

**Art. 43.** É proibida a colocação de qualquer mercadoria ou volume fora do limite de cada sala, banca ou box, bem como qualquer recipiente vazio.

**Art. 44.** É proibido o uso de fogões ou fogareiros em qualquer local dos mercados.

**Parágrafo único.** A proibição não se aplica aos bares, restaurantes e lanchonetes que comercializam qualquer espécie de alimentação preparada, casos em que o aquecimento proceder-se-á pelo uso de eletricidade ou gás engarrafado, devendo obedecer as padrões de segurança.

**Art. 45.** As mercadorias que entrarem no mercado deverão estar em condições de exposição para venda, ficando proibida sua limpeza nos locais das bancas.

**Art. 46.** Todos os Permissionários de açouges, bares, restaurantes, lanchonetes e bancas de frutas e verduras estão também obrigados ao cumprimento das instruções emanadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 47.** São obrigações do permissionário:

**I** – manter em local visível a Permissão de Uso da banca, sala ou box e o Alvará de Autorização Sanitária, quando exigido;

**II** – usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas das autoridades municipais;

**III** – usar, durante as horas em que exerce sua atividade, jaleco padronizado e demais exigências da Vigilância Sanitária, estas para a área de alimentação;

**IV** – respeitar, rigorosamente, os horários estabelecidos neste ato, manter a disciplina no local de trabalho, respeitar os padrões de higiene, obedecendo a legislação sanitária, estabelecendo-se somente nos espaços determinados e vender apenas os produtos licenciados na Permissão de Uso;

**V** – tratar os demais permissionários com urbanidade e respeito, de modo a evitar qualquer perturbação ao funcionamento do Mercado;

**VI** – nos casos específicos, o permissionário deverá aferir anualmente, sua balança junto ao Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO.

## **CAPÍTULO VIII** **DA REMUNERAÇÃO DE PERMISSÃO** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 48.** É vedado a utilização, para qualquer tipo de comércio, das áreas de circulação dos Mercados.

**Art. 49.** Os permissionários não poderão anunciar suas mercadorias ou chamar a atenção para bancas, boxes ou salas por qualquer meio que perturbe o sossego público.

**Art. 50.** Dos permissionários de uso de salas e boxes nos Mercados Municipais de Goiânia será cobrada, a título de remuneração pela permissão de uso, anualmente, a taxa para exercício de comércio permissionário (SEDEM) rubrica 486-3 e, mensalmente, a taxa de remuneração permissão de uso próprio público (SEDEM), rubrica 401-4, valor por metro quadrado ou fração correspondente a coeficiente sobre o valor da unidade fiscal de referência (UFIR), ou outro indexador que vier substituí-la, na forma dos parágrafos seguintes.

**§ 1º** O permitente poderá revogar a Permissão de Uso, quando houver atraso de pagamento superior a 90 (noventa) dias das taxas cobradas a título de remuneração pela permissão de uso da sala, banca ou box.

**§ 2º** Para efeito de cálculo da remuneração os mercados municipais de Goiânia, serão classificados em categorias, conforme segue:

### **I – MERCADO DE CATEGORIA “A”**

**a) – Centro Comercial Popular**

### **II – MERCADO DE CATEGORIA “B”**

**a) – Central**

### **III – MERCADO DE CATEGORIA “C”**

**a) – Setor Pedro Ludovico;**  
**b) – Vila Nova;**  
**c) – Campinas;**  
**d) – Setor Centro Oeste;**  
**e) – Popular – Rua 74.**

**§ 3º** A remuneração mensal pela permissão de uso será cobrada na forma que segue:

ESPÉCIE	COEFICIENTE SOBRE A UFIR	
<b>1 – Mercado de Categoria “A”</b>	<b>Salas</b>	<b>p/m<sup>2</sup></b>
	<b>Bancas/Boxes</b>	<b>4,45</b>
<b>2 – Mercado de Categoria “B”</b>	<b>Salas</b>	<b>p/m<sup>2</sup></b>
	<b>Bancas/Boxes</b>	<b>11,15</b>
<b>3 – Mercado de Categoria “C”</b>	<b>Salas</b>	<b>3,31</b>
	<b>Bancas/Boxes</b>	<b>3,26</b>
	<b>Salas</b>	<b>2,80</b>
	<b>Bancas/Boxes</b>	<b>2,55</b>

**Art. 51.** Aplicam-se aos mercados além das normas presentes, as partes especificadas no Código de Postura.

**Art. 52.** O Município de Goiânia, no meio da SEDEM, poderá ceder, mediante lei autorizativa, à Administração dos Mercados Públicos para Associação dos Permissionários, Cooperativas de Permissionários ou Condomínios, desde que não possuam pendências junto ao Poder Público Municipal e estejam devidamente regularizadas, conforme legislação em vigor, e especialmente observando o disposto na Lei 8.666/93.

**Art. 53.** Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo(a) Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico, quando se fizer necessário.

**Art. 54.** Este Regulamento entrará em vigor data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto n° 2.620, de 06 de outubro de 1997.